



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



Ministério Público
de Contas do Piauí

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

PARECER..... 2021PD0164
PROCESSO..... TC/006772/2020
ASSUNTO..... Irregularidades em contratação de serviços com pessoas que possuem vínculos de parentesco com o Prefeito, exercício 2020
DENUNCIANTE..... Adauberon de Moraes (Vereador)
DENUNCIADOS..... José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito), Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário Municipal de Finanças) e Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (Secretária Municipal de Saúde)
UNIDADE GESTORA.. P. M. de Oeiras
RELATOR..... Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR..... Plinio Valente Ramos Neto

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. EXERCÍCIO 2020. IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES PELO MUNICÍPIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CREDORES QUE POSSUEM VÍNCULO DE PARENTESCO COM O PREFEITO DE OEIRAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** apresentada pelo Sr. Adauberon de Moraes, vereador do Município de Oeiras contra o prefeito da referida cidade, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, o Secretário de Finanças, Sr. Luiz Ronaldo de Abreu Sá e a Secretária de Saúde, Sra. Auridene Maria da Silva M. de F. Tapety, noticiando suposta irregularidade nas contratações pelo município de prestação de serviços com credores que possuem vínculo de parentesco com o prefeito de Oeiras, no caso o pai e irmãos, desde o exercício de 2016 até o exercício de 2020.

Segundo o denunciante, o Sr. José Zeno de Nunes Lopes, pai do Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito), recebeu valores durante os exercícios de 2016 a 2019 pelo aluguel de imóvel e outros serviços prestados, qual seja: “confecção de postes a serem utilizados na feira dos animais e cercamento de terrenos municipais”. Além disso, os irmãos do prefeito, Isabel Maria de Carvalho Sá Lopes e Henrique José de Sá Lopes, também receberam recursos entre os exercícios de 2016 a 2020 em decorrência de contratos de aluguel firmados com a Administração Pública. Por fim, alegou o denunciante ter havido mais de um pagamento para o mesmo imóvel ao Sr. José Zeno de Nunes Lopes.

O Conselheiro Relator determinou, em despacho na peça 4, a citação dos gestores denunciados, a fim de que apresentassem defesa. Conforme certidão da peça 12, os citados não apresentaram quaisquer justificativas. A despeito disso, encaminharam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 14), a qual emitiu Relatório preliminar de Denúncia na peça 17.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

Conforme despacho na peça 19, os gestores foram novamente citados, inclusive por edital. Contudo, permaneceram sem apresentar defesa, consoante certidão da peça 37. Diante disso, a Divisão Técnica acostou Termo de Conclusão de Instrução na peça nº 40, conforme estabelecido pela Decisão TCE/PI nº 01/2021-Admin (protocolo 003975/2021).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 41).

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 – DOS FATOS DENUNCIADOS

2.1) Violação aos princípios que norteiam a Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/1988 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993)

Inicialmente se ressalta que, conforme certidão anexada (peça 37), os gestores citados não se manifestaram sobre as ocorrências que foram apontadas. Assim, houve a inobservância, por parte deles, ao princípio da impugnação específica dos fatos (art. 341 da Lei nº 13.105/2015). Com fundamento no parágrafo único do art. 260, arts. 336, 337 e 342, do Regimento Interno do TCE-PI, c/c art. 142, *caput* e § 1º da Lei Orgânica do TCE-PI, **consideram-se revéis os citados**.

No caso, a principal consequência advinda da revelia é a preclusão temporal para a apresentação de defesa e documentos capazes de afastar os fatos apontados pela fiscalização, conforme dispõe o art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09, c/c arts. 336, 337 e 342 do Regimento Interno. Além disso, implicar-se-á na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único do Regimento Interno. Nesse sentido, é oportuno destacar o **termo de conclusão da instrução** acostado, em sede de contraditório, pela DFAM (peça 40), ressaltando, *in verbis*, que:

Diante da ausência e manifestação dos denunciados, resta assim configurada a revelia, que consiste na **presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar**, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, **reiteram-se as constatações** no relatório preliminar que concluiu pela procedência da presente denúncia.

Por fim, é pertinente destacar que, visando a otimização das ações de controle, aperfeiçoamento do fluxo processual e redução dos estoques, decidiu o Plenário, ouvido o Ministério Público de Contas, por unanimidade, por meio da Decisão nº 01/2021-Admin. (protocolo 003975/2021), que nos processos nos quais seja identificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa, a unidade técnica responsável pela análise do contraditório incluirá o **termo de encerramento de instrução** (item 3.6), nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual dispõe:

Art. 319. A fase de instrução encerra-se com a elaboração do relatório de instrução e do competente termo de conclusão.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de defesa, o relatório preliminar converter-se-á em relatório de instrução seguindo os demais atos do processo.

Deste modo, passa-se ao exame das alegações.

2.1.1) Análise técnica



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



Ministério Público
de Contas do Piauí

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

Conforme **análise da DFAM** (item 3, fls. 2/5, peça 17), realizada por meio dos Sistemas Internos desta Corte de Contas, o Sr. José Zeno de Nunes Lopes, que é pai do prefeito de Oeiras, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, eleito em 2016 para a legislatura 2017-2020, recebeu valores mensais referentes aos serviços de locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da prefeitura entre os exercícios de 2009 a 2019, além de figurar como credor nos processos de pagamento de despesas referentes aos serviços de confecção de postes para feira de animais e cercamento de terrenos municipais (fls. 1/14 da peça 15 e fls. 1/4 da peça 16). Quanto a isso, vejamos a tabela a seguir:

Despesas com aluguel - Credor: José Zeno de Nunes Lopes		
As informações acerca dos imóveis abaixo foram extraídas dos históricos dos empenhos constantes nos processos de pagamento juntados ao presente processo pelo denunciante:		
Imóvel 1: Av: Cândido Aleixo, 232 –Centro, onde funciona Departamento de Controle de Endemias – consta empenhos até o exercício de 2016		
Imóvel 2: Av: Cândido Aleixo, 151 – Centro, onde funciona Departamento Escolar		
Imóvel 3: Av: Cândido Aleixo, 238 –Centro, onde funciona guarda de equipamentos e funcionamento do laboratório		
Imóvel 4: Av: Cândido Aleixo, 226 –Centro, onde funciona Setor de Controle da Hanseníase e Tuberculose, locação até o exercício de 2018		
Exercício	Prefeito	Valor anual (R\$) pago
2009	Benedito de Carvalho Sá	8.785,15
2010	Benedito de Carvalho Sá (cassado em 2010) Antônio Portela Barbosa Sobrinho	10.728,79
2011	Antônio Portela Barbosa Sobrinho	12.420,70
2012	Antônio Portela Barbosa Sobrinho	14.004,00
2013	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	22.108,00
2014	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	25.926,00
2015	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	26.512,00
2016	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	28.820,00



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



Ministério Público
de Contas do Piauí

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

2017	José Raimundo de Sá Lopes	5.333,47
2018	José Raimundo de Sá Lopes	8.698,00
2019	José Raimundo de Sá Lopes	(*)1.448,00
		(**)12.716,00
TOTAL		164.784,11

Fonte: Sistema Sagres Contábil TCE-PI

(*) Valor referente a aluguel

() Valor referente à confecção de postes a serem utilizados na feira dos animais e cercamento de terrenos municipais**

De acordo com os levantamentos da auditoria, os serviços de locação de imóveis contratados pelo município de Oeiras tendo como proprietário o Sr. José Zeno de Nunes Lopes entre os exercícios de 2009 a 2019 ocorreram em mandatos, cujos gestores possuíam vínculos de parentesco com o referido locador, conforme segue:

Gestor do Executivo	Vínculo de parentesco com locador Sr. José Zeno de Nunes Lopes
Benedito de Carvalho Sá (prefeito 2009-2010)	cunhado
Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (prefeito 2013-2016)	sobrinho
José Raimundo de Sá Lopes (prefeito 2017-2020)	filho

Ressaltou-se que anteriormente ao mandato 2017-2020, nos exercícios de 2013 a 2016, gestão do Sr. Lukano Araújo Costa dos Reis Sá, o Sr. José Raimundo de Sá Lopes fora nomeado Secretário de Finanças do município, sendo inclusive ordenador de despesas (fls. 15/22 da peça 15).

De forma semelhante, a DFAM apurou que os irmãos do prefeito, Isabel Maria de Carvalho Sá Lopes e Henrique José de Sá Lopes, constam também como credores nos processos de pagamento destinados à locação de imóveis para finalidade precípua da Administração, desde os exercícios de 2013 até 2020, conforme tabelas a seguir:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



Ministério Público
de Contas do Piauí

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

Despesas com aluguel - Credor: Isabel Maria de Carvalho Sá Lopes

As informações acerca dos imóveis abaixo foram extraídas dos históricos dos empenhos constantes nos processos de pagamento juntados ao presente processo pelo denunciante:

Imóvel 1: Av: Rui Barbosa, 389 Centro, onde funciona setor de Licitações da Prefeitura de Oeiras

Imóvel 2: Av: Cândido Aleixo, 226 –Centro, onde funciona Setor de Controle da Hanseníase e Tuberculose, locação nos exercícios de 2019 e 2020

Exercício	Prefeito	Valor anual (R\$) pago
2013	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	7.458,00
2014	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	8.642,00
2015	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	9.392,00
2016	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	9.456,00
2017	José Raimundo de Sá Lopes	8.668,00
2018	José Raimundo de Sá Lopes	9.456,00
2019	José Raimundo de Sá Lopes	16.696,00
2020	José Raimundo de Sá Lopes	12.620,00
TOTAL		82.388,00

Doc. Fls. 23 a 36 peça 15

Despesas com aluguel - Credor: Henrique José de Sá Lopes

As informações acerca do imóvel abaixo foi extraída dos histórico dos empenhos constantes nos processos de pagamento juntados ao presente processo pelo denunciante:

Imóvel: Av: Cândido Aleixo, 232 –Centro, onde funciona Departamento de Controle de Endemias

Exercício	Prefeito	Valor anual (R\$) pago
2017	José Raimundo de Sá Lopes	12.766,53
2018	José Raimundo de Sá Lopes	8.688,00
2019	José Raimundo de Sá Lopes	8.688,00
2020	José Raimundo de Sá Lopes	8.688,00
TOTAL		38.830,53

Doc. Fls. 37 a 43 peça 15

Neste cenário, a Divisão Técnica afirmou que a contratação pela Administração de aluguel de imóvel e outros serviços especificados anteriormente pertencentes aos parentes do Chefe do Executivo municipal ou agentes políticos, caracteriza conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Ademais, consignou-se que não foi apresentada a defesa dos responsáveis neste processo de denúncia, não demonstrando a existência de qualquer elemento que pudesse modificar o entendimento em relação à inobservância dos princípios da impessoalidade e moralidade.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

Por fim, quanto à afirmação do denunciante de haver mais de um pagamento para o Sr. José Zeno de Nunes Lopes correspondente ao mesmo imóvel, a DFAM verificou em processos de pagamento que alguns dispêndios destinados ao Sr. José Zeno se referem a soma de valores de aluguéis pagos em atraso, conforme apurado nos extratos bancários do município (fls. 387/397; 507/513 da peça 1 e fls. 5/6 da peça 16).

2.1.2) Análise ministerial

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), em seu art. 9º, traz um rol de impedimentos de quem não poderá participar dos certames realizados pela Administração, seja com participação direta ou indireta, a fim de proteger a ampla competitividade entre as empresas participantes na licitação e coibir eventuais fraudes. Contudo, não há proibição expressa que parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração Pública, existindo vedação explícita apenas em relação à participação do autor do projeto básico/executivo e empresas envolvidas, de servidores responsáveis ou de dirigentes do órgão contratante.

Cumprir registrar que há entendimentos divergentes na jurisprudência pátria a respeito da contratação com parentes pela administração pública. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao se pronunciar sobre o tema, concedeu ampla integratividade aos princípios republicanos, a ponto de reconhecer o parentesco como impedimento objetivo à participação de parentes em licitações públicas, justamente por implicar numa desarmonia com as pretensões constitucionais, conforme segue:

Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 615.432/MG, Primeira Turma, Relator: Luiz Fux).

Ademais, conforme mencionado pela equipe técnica, o TCU também admite que o art. 9º da Lei 8.666/93, a despeito de não estabelecer expressamente uma restrição à contratação com parentes de administradores, comporta interpretação extensiva, admitindo-se seu rol ser exemplificativo (Acórdão TCU nº 1.941/2013 - Plenário). Em contrapartida, há entendimentos de Cortes de Contas Estaduais (Consulta nº 862.735 do TCE/MG¹ e prejulgado nº 143 do TCE/SC²), pelos quais se depreende que não há vedação à participação de parentes e cônjuges ou companheiros de agentes públicos/servidores, uma vez que não há citação quanto a isso nos impedimentos do dispositivo, desde que em face da ausência de regra geral para este assunto, sejam prevalentes os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia.

A Constituição da República impõe a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade, consoante art. 37, *caput*, da CRFB/1988. Segundo leciona Carvalho Filho³, pelo princípio da impessoalidade, “deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não

¹ Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/117843>. Acesso em: 12 dez. 2021.

² Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-0#>. Acesso em: 12 dez. 2021.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20-21 e 114.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

para o privado”, coibindo a prática de favorecimentos. Já o da moralidade impõe que se deve “não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto e o que é desonesto”. O princípio da motivação, por sua vez, torna obrigatória a exposição das justificativas para uma decisão administrativa, permitindo averiguar a observância dos princípios anteriormente mencionados.

No que concerne à locação de imóveis, salienta-se que, quando a Administração Pública pretende alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, pode dispensar a licitação ou contratar diretamente com o vendedor ou locador, consoante disposto no art. 24, X da Lei de Licitações. Contudo, deve-se verificar se aquele imóvel é o mais adequado ao serviço que Administração pretende executar. Nesse sentido, o dispositivo legal mencionado obriga a exposição de justificativas (razão, necessidade e preço) nas dispensas de licitação para a locação de imóvel:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Consoante pontua Egle dos Santos Monteiro⁴, nesse caso, o requisito de individualização do bem deve ser satisfeito. Cabe, portanto, à Administração demonstrar que somente aquele bem, com determinadas dimensões, características e localização, atende às necessidades pertinentes às atividades fins da Prefeitura Municipal (nesse sentido, Acórdão nº 444/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). Portanto, existindo outros imóveis com as dimensões, características e localização que possam atender às necessidades da Administração, a licitação será devida. Além disso, deve-se demonstrar a compatibilidade do valor acordado com os valores praticados no mercado, segundo avaliação prévia.

Deste modo, depreende-se que nos processos de dispensa de licitação para a locação de imóveis a Administração deve observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como apresentar justificativas para a escolha do imóvel (necessidade e adequação) e para o preço da locação, em cumprimento à legislação pertinente, e em atenção ao princípio da motivação. Nessa esteira, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. COBRANÇA DE INGRESSO PARA FESTA MUNICIPAL. GRATUIDADE PARA OS MUNICÍPIES PREVISTA EM LEI. DISPOSITIVO VETADO PELO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE IRMÃOS DA PREFEITA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA À GESTORA.1. É REGULAR A COBRANÇA DE INGRESSO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E FESTIVIDADES LOCAIS, NA VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE NÃO PREVIA A GRATUIDADE. 2. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PARENTES DE AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA QUANTO À NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, BEM

⁴ MONTEIRO, Egle dos Santos. Dispensa de Licitação: Art. 24, incisos I a XII, da Lei nº 8.666/1993. In: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres (org.). *Comentários ao sistema legal brasileiro de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: NDJ, 2016. p. 172.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

COMO DA PROVA DE COMPATIBILIDADE DO PREÇO DA LOCAÇÃO COM O VALOR DE MERCADO, CONFIGURA IRREGULARIDADE GRAVE, POR VIOLAÇÃO DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E MOTIVAÇÃO. [REPRESENTAÇÃO n. 923992. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 18/05/2017. Disponibilizada no DOC do dia 19/06/2017.] (grifo nosso)

No caso em tela, tão somente por meio do exame de todos os processos licitatórios e de dispensabilidade licitatória, na sua integralidade, é que se poderia aferir a contento o fiel cumprimento aos princípios constitucionais quanto à contratação pela Administração de aluguel de imóvel e outros serviços especificados anteriormente pertencentes aos parentes do Chefe do Executivo municipal ou agentes políticos. Contudo, conforme certidão anexada (peça 37), os gestores citados não se manifestaram sobre as ocorrências que foram apontadas, implicando na presunção de veracidade dos fatos apontados. Ressalta-se que, na lista de empenhos atinentes aos fatos denunciados, anexada nas peças 15 e 16, verificam-se todos os dispêndios como “Sem licitação”. Logo, diante do exposto, considera-se a Denúncia procedente.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, este Ministério Público de Contas opina pela:

a) **PROCEDÊNCIA deste processo de Denúncia (TC/006772/2020)**, em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras, exercício 2020), do Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário Municipal de Finanças de Oeiras, exercício 2020) e da Sr.^a Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (Secretária Municipal de Saúde de Oeiras, exercício 2020), em razão do pagamento de despesas referentes à locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da prefeitura e aos serviços de confecção de postes para feira de animais e cercamento de terrenos municipais, cujos credores possuem vínculo de parentesco com o prefeito mencionado (no caso o pai, Sr. José Zeno de Nunes Lopes, e irmãos, Sr.^a Isabel Maria de Carvalho Sá Lopes e Sr. Henrique José de Sá Lopes), configurando a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

b) **Aplicação de multa** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras, exercício 2020), ao Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário Municipal de Finanças de Oeiras, exercício 2020) e à Sr.^a Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (Secretária Municipal de Saúde de Oeiras, exercício 2020), com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI);

c) **Recomendação** ao(à) atual Prefeito(a) do Município de Oeiras, no sentido de que, nos processos de dispensa de licitação para a locação de imóveis, observem-se os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como se apresentem justificativas para a escolha do imóvel (necessidade e adequação) e para o preço da locação, em cumprimento à legislação pertinente, e em atenção ao princípio da motivação.

d) **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É o parecer ministerial.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



Ministério Público
de Contas do Piauí

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/006772/2020 – PARECER Nº 2021PD0164 - MMS

Encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Relator.

Teresina-PI, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas